



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Ofício DDTE/CEMM/057/2026 - AR

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2026

Assunto: Resposta ao ofício n.º 045/2023
Processo nº 1868210/2023

Correios		REGISTRADO URGENTE registered priority	30	PESO (kg) weight
Recebedor			X	AR MP
Assinatura				
Doc.				
FC0910				
BR 47020729 4 BR				

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta à consulta formulada por V. Sa., através do ofício n.º 045/2023, protocolado neste Conselho sob o n.º 1868210/2023, encaminhamos anexada cópia da Decisão n.º 6758/2023, sessão n.º 864 de 14/09/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, extraída do processo em referência, que versa sobre o assunto.

Encaminhamos também a Decisão n.º 6947/2025, sessão 1338 de 21/02/2025, da Câmara de Engenharia Civil que também versa sobre o assunto em questão.

Para esclarecimentos adicionais, gentileza entrar em contato através do telefone 0800 031 2732 ou pelo e-mail mecânica-metalurgica@crea-mg.org.br.

JULIANA CASSIA BONCOMPAGNI REIS
Gerente I da Divisão Técnica
Portaria nº 148 de 06 de junho de 2025

Câmara Municipal de Varginha-MG
Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro
37002-020 - Varginha-MG



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 864/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 14/09/2023
das 08:00h às 12:00h

Decisão: CEMM 6758/2023

Referência: 1868210/2023

EMENTA: Consulta da Câmara Municipal de Varginha, referente ao Projeto de Lei que institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belo Horizonte, no dia 14 de setembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Donizeti Leao De Miranda, objeto do(a) solicitação dtc/ caes/ plenário do(a) , Considerando que se trata de consulta da Câmara Municipal de Varginha, referente ao Projeto de Lei que institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha; Considerando o disposto no art. 46 da Lei 5194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."; Considerando que foi solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha ao CREA-MG se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar 01/2023 que "institui o Código Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável do Município de Varginha faz a revisão e consolidação das normas ambientais e revoga a Lei Ordinária nº 2974, de 25 de novembro de 1997, Lei Ordinária nº 5150, de 29 de dezembro de 2009 e Lei Ordinária nº 5272 de 25 de novembro de 2010 - CODEMA"; Considerando o disposto no artigo 7º da Lei 5194/66: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."; Considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei 5194/66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."; Considerando o disposto no art. 1º da Lei 6496/77: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o disposto no art. 2º da Resolução 1137/2023 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."; Considerando que o inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023 assim dispõe: "art. 74 Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem: (...) IV - Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos: (...)"; Considerando que deve ser garantida a participação de profissionais da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG

Tel: 0800 031 2732 E-mail: atendimento@crea-mg.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Engenharia e Agronomia na assessoria técnica e científica para elaboração e execução de programas e projetos custeados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente; Considerando, portanto, que deve ser complementado o inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023, inserindo "§1º A contratação de serviços de Engenharia e Agronomia obriga a regularidade de registro no CREA-MG, da(s) empresa(s) e do(s) profissional(ais) envolvido(s) e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados"; **DECIDIU** por unanimidade, Por sugerir à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha incluir a seguinte redação no inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023: "§1º A contratação de serviços de Engenharia e Agronomia obriga a regularidade de registro no CREA-MG, da(s) empresa(s) e do(s) profissional(ais) envolvido(s) e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados". Encaminhar este processo à Decisão Técnica para providências.. Coordenou a sessão o Conselheiro(a) **Engenheiro Mecânico Elias Bitencourt Teodoro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (12) - Antonio Humberto Pereira De Almeida, Diego Fernandes Da Cruz, Donizeti Leao De Miranda, Eduardo Emanuel Vieira Guedes, Francisco Jose Figueiredo, Francis Jose Saldanha Franco, Gerçi De Caires Junior, Ivan Lopes Alves, Marco Tulio Correa De Faria, Raimundo Teixeira Costa, Ronaldo Chartuni Bandeira, Ronaldo Emilio Simi. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 14 de setembro de 2023.

Engenheiro Mecânico Elias Bitencourt Teodoro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1338/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 21/02/2025 das 08:30h às 13:00h

Decisão: CEEC 6947/2025

Referência: 1868210/2023

EMENTA: Consulta da Câmara Municipal de Varginha, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 que "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, no uso de suas atribuições legais, reunido em Belo Horizonte, no dia 21 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Bruna Lopes Coelho, objeto do(a) solicitação dtc/ caes/ plenário do(a) , CONSIDERANDO que se trata de consulta da Câmara Municipal de Varginha, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 que "Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha". Considerando o disposto no art. 46 da Lei 5194/66: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional." Considerando que foi solicitado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha ao CREA-MG se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar 01/2023 que "institui o Código Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável do Município de Varginha faz a revisão e consolidação das normas ambientais e revoga a Lei Ordinária nº 2974, de 25 de novembro de 1997, Lei Ordinária nº 5150, de 29 de dezembro de 2009 e Lei Ordinária nº 5272 de 25 de novembro de 2010 - CODEMA". Considerando o disposto no artigo 7º da Lei 5194/66: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei 5194/66: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei 6496/77: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o disposto no art. 2º da Resolução 1137/2023 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando que o inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023 assim dispõe: "art. 74 Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem: (...) IV - Contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos: (...)"; Considerando que deve ser garantida a participação de profissionais da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG

Tel: 0800 031 2732 E-mail: atendimento@crea-mg.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Engenharia e Agronomia na assessoria técnica e científica para elaboração e execução de programas e projetos custeados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente. Considerando, portanto, que deve ser complementado o inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023, inserindo "§1º A contratação de serviços de Engenharia e Agronomia obriga a regularidade de registro no CREA-MG, da(s) empresa(s) e do(s) profissional(ais) envolvido(s) e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados". Considerando a Manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme Despacho em anexo, que sugere a inclusão de "parágrafo único no Art. 33 do PL, com a seguinte redação: "As avaliações técnicas ou elaboração de pareceres ou relatórios técnicos devem ser realizados por profissionais que tenham conhecimentos específicos através de sua formação acadêmica da área do estudo ou projeto, sempre de nível superior de formação plena. Quando realizados por qualquer modalidade profissional do Sistema Confea/CREA, esses documentos técnicos devem ser elaborados por este profissional devidamente registrado no CREA." Considerando a Manifestação da Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEMM 6758/2023, que sugeriu a seguinte redação para o inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023: "§1º A contratação de serviços de Engenharia e Agronomia obriga a regularidade de registro no CREA-MG, da(s) empresa(s) e do(s) profissional(ais) envolvido(s) e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados". Considerando a análise técnica realizada por conselheiro relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que conclui pela adequação do Projeto de Lei nº 01/2023, no que diz respeito aos princípios do desenvolvimento sustentável e consolidação de Normas Ambientais municipais. **DECIDIU** por unanimidade, 1- Por INFORMAR à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha que o Projeto de Lei nº 01/2023, que Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Varginha está adequado no que no que diz respeito aos princípios do desenvolvimento sustentável e consolidação de Normas Ambientais municipais; 2- Por SUGERIR à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha a inclusão do Parágrafo único no Art. 33 do PL, o qual passará a ter a seguinte redação: Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, cabe instaurar e conduzir os Processos administrativos de licenciamento ambiental, bem como realizar as avaliações técnicas necessárias mediante a elaboração de pareceres e relatórios técnicos para subsidiar à tomada de decisão sobre a concessão de licenças ambientais. Parágrafo Único: "As avaliações técnicas ou elaboração de pareceres ou relatórios técnicos devem ser realizados por profissionais que tenham conhecimentos específicos através de sua formação acadêmica da área do estudo ou projeto, sempre de nível superior de formação plena. Quando realizados por qualquer modalidade profissional do Sistema Confea/CREA, esses documentos técnicos devem ser elaborados por este profissional devidamente registrado no CREA."; 3- Por SUGERIR à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Varginha nova redação do inciso IV do art. 74 do Projeto de Lei nº 01/2023: "§1º A contratação de serviços de Engenharia e Agronomia obriga a regularidade de registro no CREA-MG, da(s) empresa(s) e do(s) profissional(ais) envolvido(s) e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados".. Coordenou a sessão o Conselheiro(a) **Engenheiro Civil Jerry Luciano de Pontes Junior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (27) - Adriana De Oliveira Leite Coelho (suplente), Alencar De Souza Filgueiras, Altamir De Araujo Roso Filho, Alvaro Eduardo Goulart, Ana Paula De Sa Goncalves, Andrea Aparecida Ribeiro Correa, Caio Orsi Vieira Ramos Pereira, Cidelia Maria Barbosa Lima, Eduardo Jose Quaresma, Fernando De Barros Magalhaes, Gabriel Faria Nogueira, Gil Diniz Neto, Henrique De Freitas Galvao, Izabela De Siqueira Reis Regueira, Jose Hermes Neri Dos Santos, Jose Luiz Goncalves, Julio Cezar Teixeira, Leonardo Goulart (suplente), Marco Antonio De Oliveira, Maria Da Gloria Braz, Maria Das Gracas Lage De Oliveira, Pedro Alcantara De Mattos Junior, Rodrigo Fernandes Da Costa, Rodrigo Oliveira Vitor (suplente), Romario Aurelio Pereira Da Silva, Ronei Geraldo Pereira, Victor Guimaraes Vieira (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Jerry Luciano de Pontes Junior
Coordenador(a) da Reunião